



4º Encontro Internacional de Política Social
11º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Mobilidade do capital e barreiras às migrações:
desafios à Política Social
Vitória (ES, Brasil), 6 a 9 de junho de 2016

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.

PROCESSO MIGRATÓRIO E DIREITOS HUMANOS DE IMIGRANTES HAITIANOS
RESIDENTES EM CUIABÁ

Imar Domingos Queiróz¹
Vera Ferreira²

Resumo

O artigo trata da cooperação internacional para o desenvolvimento, no marco da Cooperação Sul-Sul, aliada à perspectiva de adoção de uma política imigratória que represente uma possibilidade real de construir, como nação brasileira, um novo referencial para as sociedades de acolhida, baseado no respeito, garantia e promoção dos direitos humanos, e não apenas em prerrogativas socioeconômicas dos imigrantes, dos refugiados ou do próprio país de acolhida.

Palavras-chave: Cooperação ao desenvolvimento. Política migratória. Direitos humanos.

Abstract

This article is about development cooperation together with the prospect of a new migration paradigm, according to the new immigration situation in Brazil, through an immigration policy that represents a real opportunity to build a new framework for host societies, based on respect, guarantee and promotion of human rights as a universal indivisible and interdependent perspective instead a socio-economic prerogatives of immigrants or the host country.

Keywords: Cooperation to Development. Migration policy. Human rights.

INTRODUÇÃO

Como parte de uma estratégia - não só do Brasil, mas de um conjunto de países em vias de desenvolvimento, interessados em estabelecer uma nova ordem econômica, em consolidar uma posição e um lugar no conjunto de doadores internacionais – os acordos de cooperação ao desenvolvimento merecem visibilidade e atenção da sociedade porque, como agenda em permanente processo de construção, pode indicar

¹ Doutora em Sociologia Política, Professora Associada do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Diretora do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS/UFMT). E-mail: <imarqueiroz@hotmail.com>.

² Mestranda em Política Social, Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: <veraferreira@hotmail.com>.

caminhos para novos modelos de desenvolvimento pautados em parâmetros mais solidários, de defesa dos direitos humanos, da democracia, do desenvolvimento humano, da qualidade de vida, da preservação de valores e dos bens universais globais. No entanto, a pouca divulgação deste campo das políticas públicas pode influenciar leituras superficiais e desconectadas deste escopo mais amplo de motivos e minar o apoio da sociedade como um todo às iniciativas brasileiras de Cooperação Sul-Sul.

Nesse contexto, entende-se que o compromisso assumido pelo Brasil junto à sociedade haitiana, expresso no Acordo de Cooperação Brasil-Haiti, no comando da MINUSTAH, nos discursos presidenciais e na emissão de vistos humanitários, tem repercussões para ambos países, dentre as quais, destacam-se os fluxos imigratórios e as condições de vida enfrentadas nos países de acolhida.

Acredita-se, ademais, que a mobilidade dos sujeitos é um processo irreversível: globalização, expansão de mercados, crises econômicas e financeiras, conflitos políticos, desemprego estrutural nos países centrais, catástrofes naturais, intercâmbios estudantis no exterior são alguns dos fatores que influenciaram no incremento dos fluxos imigratórios nos últimos anos. Ainda que o desaparecimento dos limites fronteiriços entre países seja uma possibilidade longínqua, é urgente construir no presente uma visão positiva sobre a imigração, que abarque seus impactos econômicos, sociais, culturais e, principalmente, que abarque o ser humano.

Considera-se que a cooperação ao desenvolvimento, no marco Sul-Sul, pode contribuir nesta construção. Daí o esforço em conjugá-la com o tema das políticas migratórias e dos direitos humanos, especialmente na atual conjuntura, marcada por uma das piores crises imigratórias da história, desde a Segunda Guerra Mundial, e pelos constantes relatos de violação de direitos humanos a imigrantes e refugiados em consequência das políticas e das práticas de controle de fronteiras que bloqueiam o acesso de refugiados a asilo na União Europeia (UE), colocando em risco as vidas de milhares de pessoas que enfrentam viagens cada vez mais perigosas e, ainda, pela posição de países como o Reino Unido, que discute sanções drásticas para reduzir o número de imigrantes em 70%, propondo processar criminalmente os imigrantes

irregulares, tornando seu trabalho um crime sujeito ao confisco do salário e expulsão do país³.

O presente artigo tem como objetivo analisar o Acordo de Cooperação Brasil-Haiti, dentro do marco da Cooperação Sul-Sul, buscando investigar sua influência nos fluxos imigratórios e na garantia dos direitos humanos a imigrantes haitianos residentes em Cuiabá.

A referência empírica para as afirmações e as reflexões aqui apresentadas, tem como base consultas a fontes documentais diversas - jornais, revistas, relatórios, instrumentos jurídicos normativos sobre imigração, e entrevistas realizadas junto a doze imigrantes haitianos residentes em Cuiabá desde 2010, por meio das quais foram abordadas questões referentes às suas condições de vida: trabalho, moradia, educação, acesso a serviços públicos, sociabilidade, as motivações que os influenciaram na escolha do Brasil como sociedade de destino, a avaliação do projeto imigratório e envio de remessas.

DESENVOLVIMENTO

A cooperação entre países é um processo histórico e relacional que se verifica ao longo da história das nações, em constante processo de construção e redefinição. Como toda política, não está isenta de interesses ou motivada simplesmente por questões éticas, solidárias ou humanitárias. O elemento central no estabelecimento de alianças entre os Estados são os interesses comuns, dentre os principais, a elevação dos níveis de poder político e econômico.

Segundo Milani (2014, p. 33, 34) e Cervo (1994, p. 38) o marco inicial da Cooperação Internacional ao Desenvolvimento (CID) encontra-se na necessidade de reconstrução dos países europeus pós II Guerra Mundial e consequente formação da Organização das Nações Unidas (ONU); o processo de descolonização e independência de diversas nações asiáticas e africanas; e finalmente, a Guerra Fria. Em conformidade com o Sistema Internacional para Cooperação ao Desenvolvimento (SICD), a Ajuda Oficial ao Desenvolvimento (AOD) refere-se à concessão ou subvenção pelo setor público - na forma de fluxos e/ou empréstimos financeiros com um elemento de

³ Jornal Nacional. Globo. Edição de 21 de maio de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/david-cameron-acompanha-imigracao-em-casa-de-estrangeiros-ilegais.html>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

concessionalidade (*Grant Element*)⁴ de ao menos 25% - a países e territórios da Parte 1 da Lista do Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) de Recebedores de Ajuda, com objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social dos mesmos.⁵

Não obstante, a aceleração do crescimento da economia capitalista acentuou a concentração geográfica da renda em benefício dos países que constituíam o centro do sistema e aumentou as desigualdades sociais nos países periféricos. Esta conjuntura impulsionou a organização de uma plataforma comum para superar dificuldades econômicas e entraves comuns aos países em desenvolvimento e, principalmente, estabelecer uma aliança política capaz de questionar a relação Norte-Sul, marcada pelo alinhamento cada vez maior dos países do capitalismo central em relação ao papel e lugar das economias periféricas. Os dirigentes dos países do Terceiro Mundo, reuniram-se para a I Conferência de Países da Ásia e da África em Bandung (Indonésia, 1955), estabelecendo o marco inicial da Cooperação Sul-Sul (CSS).

A CSS tem sido impulsionada pela participação de diversas nações em desenvolvimento comprometidas com o objetivo de consolidar reformas na estrutura da governança global, reivindicando uma nova configuração para o Conselho de Segurança da ONU (CSNU) de forma a torna-lo mais legítimo e representativo do conjunto dos Estados-membros da ONU que hoje somam 193 países⁶; maior participação nas discussões acerca dos ODMs-pós 2015, um modelo de desenvolvimento acorde com os interesses nacionais e um novo modelo de cooperação, estruturado a partir de princípios diferenciados - horizontalidade; não imposição de condicionalidades, não-indiferença, orientado pelas demandas e necessidades do país parceiro (ALVES, 2010, p. 431).

O Brasil, a partir de 2000, começa a distinguir-se no contexto da CID com vistas a consolidar seu compromisso com o desenvolvimento, os valores democráticos, a busca por projeção política junto aos organismos internacionais relacionados com a

⁴ A concessionalidade refere-se ao percentual da subvenção ou empréstimo que é concedido a título de donativo.

⁵ A Lista do Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) de Recebedores de Ajuda (*DAC List of Aid Recipients*) é revista a cada três anos, considerando os dados do Banco Mundial acerca dos índices de Produto Nacional Bruto *per capita*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dac/stats/documentupload/DAC%20List%20of%20ODA%20Recipients%202014%20final.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2015 e <http://data.worldbank.org/country/brazil/portuguese#cp_wdi>. Acesso em: 8 abr. 2015.

⁶ O Conselho de Segurança é composto por cinco membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido – os "P-5") e por dez membros não permanentes, eleitos para mandatos de dois anos. Maiores informações em: <<http://csnu.itamaraty.gov.br>>. Acesso em: 21 de fev. de 2015.

cooperação e a disputa por uma vaga permanente no CSNU⁷. Durante o Governo Lula (2003/2011), o fortalecimento dos laços Sul-Sul foi um dos eixos mais importantes da política externa e as relações internacionais tiveram como característica uma diplomacia mais ativa e afirmativa⁸. Nesta perspectiva, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), ampliou a oferta de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica (CTC&T) a países em desenvolvimento, destacadamente os Países Africanos de Língua Portuguesa (PALOPs), Timor-Leste, a América Latina e Caribe e, em especial, o Haiti.

O modelo de cooperação estabelecido pelo Brasil no Haiti consolidou-se como uma alternativa a OAD e um exemplo emblemático dos princípios defendidos pela CSS: a ruptura com princípio da não intervenção, substituindo-o pelo princípio da não indiferença, a substituição da visão assistencialista, de simples repasse de recursos financeiros, pela restauração e fortalecimento das instituições nacionais, defesa da cidadania e da democracia. (VALLER FILHO, 2007, p. 176). Além do comando militar da Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH), criada pela Resolução 1.542 de 30 de abril de 2004, por não ser o país doador de recursos financeiros, nos termos estipulados pela ODA, o Brasil ofereceu apoio em termos de cooperação técnica, promulgando em novembro de 2004 o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Haiti⁹. O total de investimentos do Brasil no país, durante o período 2005-2010, pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Total dos investimentos do Brasil no Haiti (2005-2010). Em R\$.

Modalidades	Período	Investimentos
MINUSTAH	2005-2009	831.597.657,00
	2010	467.180.000,00
CTC&T	2005-2009	1.631.674,00
	2010	9.953.934,00
AID	2005-2009	29.840.307,15

⁷ Brasil, ao lado do Japão, ocupou dez vezes o CSNU como membro não permanente. No seu último mandato, no biênio 2010-2012, foi eleito com 182 votos (dentre 183 países votantes).

⁸ Em seu discurso de posse no Congresso Nacional, em 1 de janeiro de 2003, o Presidente Lula afirmou que sua política externa seria “orientada por uma perspectiva humanista”, e para “a construção de uma América do Sul politicamente estável, próspera e unida, com base em ideais democráticos e de justiça social”. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/luiz-inacio-lula-da-silva/discursos-de-posse/discorso-de-posse-1o-mandato/view>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

⁹ Uma apresentação de todos os projetos de Cooperação Técnica Brasil-Haiti – os concluídos e os em execução estão disponíveis em <<http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/Haiti>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

	2010	130.000.000,00
TOTAL		R\$1.440.363.265,00

Fonte: Elaboração própria a partir dos Relatórios IPEA/ABC 2005-2009 e 2010.

Este conjunto de ações desenvolvidos pelo Brasil junto à sociedade haitiana tem várias repercussões para ambos países, destacando-se neste estudo os fluxos migratórios de haitianos para o Brasil e as condições de acesso a direitos humanos fundamentais.

O movimento migratório no Haiti não é um fato recente, há décadas é uma alternativa à realidade socioeconômica e política do país, resultante de fatores naturais, como terremotos e furacões, mas também de fatores construídos historicamente - intervenções, regimes ditatoriais, corrupção, violência, desigualdade social e instabilidade política¹⁰. Embora não seja um dos destinos de maior afluência, a partir de janeiro de 2010, constata-se um fluxo quase constante de imigrantes haitianos para o Brasil. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), demonstram que entre 2010-2014 foram emitidas 35.534 carteiras de trabalho a haitianos, ou seja, 26% do total das carteiras emitidas a estrangeiros. De acordo com reportagem da Folha de São Paulo (11/11/2015), o governo brasileiro anunciou que concederá a residência permanente a 43.781 haitianos que solicitaram refúgio desde janeiro de 2011 até julho de 2015¹¹.

Esta nova realidade migratória exigiu uma reorientação em termos de política migratória no Brasil. O Conselho Nacional de Refugiados (CONARE) considerou que o motivo apresentado pelos haitianos - deslocamento por desastre natural, econômicos e sociais - não tinha amparo jurídico ao não se enquadrar nas hipóteses previstas Estatuto do Refugiado, de 1951, ou nos dispositivos da lei 9.474/1997, não podendo serem reconhecidos como refugiados. O Conselho Nacional de Imigração (CNIg), editou então a Resolução Normativa nº 97, de 12/01/2012, dispondo sobre a concessão de “*vistos humanitários*” a nacionais do Haiti, em caráter especial e por razões humanitárias.(BRASIL,2012), a qual foi substituída pela Resolução Normativa nº 106, de 12/12/2013 e, posteriormente, pela Resolução Normativa CNIg Nº 117 de 12/05/2015, com vigência até 30 de outubro de 2016. (BRASIL, 2015).

¹⁰ Da independência, em 1804, até 2004, o Haiti teve 41 governantes. Quando da sua independência, o país foi obrigado a pagar altas indenizações aos latifundiários franceses, expropriados pela luta pela independência, entre 1791 e 1804, levando-o a contrair uma imensa dívida pública.

¹¹ Brasil concederá status de residente permanente a 44 mil haitianos. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 nov. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/11/1704865-brasil-concedera-permanencia-a-45-mil-haitianos-que-chegaram-desde-2010.shtml?cmpid=compfb>>. Acesso em: 20 nov. 2015

Antes, porém, em setembro de 2005, por iniciativa do Governo Federal, uma versão inicial de anteprojeto para uma nova legislação migratória foi colocada para consulta pública. Em 20/07/2009, o Projeto de Lei 5655/2009 foi encaminhado ao Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro Tarso Genro, quem afirmava que enquanto o foco da lei em vigor é a segurança nacional, na proposta do Governo, “a migração [é] tratada como um direito do homem e a regularização migratória [é percebida como] o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade¹²”. Em maio de 2010, sob a coordenação do CNIg, a *Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador (a) Migrante* foi encaminhada ao Presidente Lula, quem comprometeu-se a assiná-la no final de seu mandato, em dezembro de 2010, mas não o fez porque, naquele momento, o Ministério da Justiça pediu para reexaminá-la, estando parada desde então no Congresso, aguardando o parecer do Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Por outro lado, em 21 de maio de 2015, a Comissão de Relações Exteriores (CRE) do Senado aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) 288/2013, que institui uma nova Lei de Migrações no Brasil, baseada em princípios como o repúdio à xenofobia, não criminalização da imigração, acolhida humanitária e garantia à reunião familiar. O projeto também prevê uma série de direitos e garantias para os imigrantes, como o amplo acesso à justiça e medidas destinadas a promover a integração social – elementos inexistentes no atual Estatuto do Estrangeiro. (BRASIL, 2013a).

O PLS 288/2013 é um avanço em relação ao atual Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e pode facilitar a positivação e a implementação de políticas públicas destinadas a garantir direitos aos imigrantes. No entanto, nega estes direitos às pessoas em situação irregular no país e deverá passar por uma nova votação na CRE, quando então será encaminhado para a Câmara para novas rodadas de negociações. Caso aprovado, seguirá, finalmente, sanção presidencial. O PL5655/2009 corre o risco de cair no esquecimento ou paralisar-se indefinidamente pelos entraves burocráticos e morosidade das diferentes comissões responsáveis por emitir seus pareceres, ou ainda,

¹² Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0916/12&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:00&sgFaseSessao=&Data=20/6/2012&txApelido=DIREITOS%20HUMANOS%20E%20MINORIAS&txFaseSessao=Audi%C3%Aancia%20P%C3%BAblica%20Ordin%C3%A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=14:00&txEtapa>>. Acesso em: 12 fev. 2004.

por interesses políticos ou disputas ideológicas que, em outras conjunturas nacionais ou internacionais, poderão não ser tão favoráveis.

Não obstante, a posição adotada pelo Brasil em relação aos imigrantes haitianos, ou seja, a emissão de “visto por razões humanitárias” e a possibilidade de residência permanente no país é considerada como um grande avanço, pois assegura a proteção de direitos humanos constitucionais, independentemente de sua condição econômica ou nacionalidade (BRASIL, 1988). No entanto, existem ainda muitas dificuldades e desafios para a garantia e proteção universal e indivisível dos direitos humanos dos imigrantes, conforme preconiza a perspectiva contemporânea dos direitos humanos, os quais foram destacados pelos sujeitos que concederam entrevistas para este estudo. Dado o escopo e os limites deste artigo, destaca-se a seguir somente os dados empíricos que guardam relação com a questão do acesso aos direitos dos imigrantes haitianos.

Pesquisa realizada no ano de 2015 com haitianos residentes em Cuiabá, revela que a política externa do Governo Lula junto ao Haiti teve um peso considerável na inserção do Brasil na rota de imigração haitiana: 100% dos sujeitos da pesquisa mencionaram as propagandas na imprensa local – rádio e televisão – que faziam referência à acolhida que o Brasil oferecia ao povo haitiano e aos discursos do Presidente Lula; a MINUSTAH, presente no país desde 2004, ou ainda ao amistoso da Seleção Brasileira de Futebol¹³.

Apesar da possibilidade de emissão de vistos humanitários apenas um entrevistado retirou seu visto junto à Embaixada Brasileira no Haiti. Os demais entraram no país sem visto, um deles com ajuda de “coiotes”; três solicitaram vistos humanitários no Acre, quando da chegada ao país; quatro apresentaram-se como solicitantes de refúgio, e um como solicitante de asilo político e dois entraram em situação irregular. Atualmente, seis possuem vistos humanitários válidos; dois mantêm apenas o protocolo de solicitante de refúgio e de asilo político, e quatro estão sem vistos, ou porque estão vencidos ou porque não os solicitaram. O maior entrave para regularizar o status migratório é a falta de recursos financeiros já que o custo deste trâmite, considerando fotos, documentos e taxas, é de aproximadamente R\$ 450,00, o

¹³ Em 18 de agosto de 2004, o presidente Lula esteve pela primeira vez no Haiti, acompanhado da Seleção Brasileira de Futebol, que realizou um jogo amistoso com a seleção local, para “levar um momento de descontração e alegria” segundo o Presidente.

que realmente é inviável levando-se em consideração que a média salarial dos haitianos admitidos em 2014 foi de R\$ R\$ 988,00 brutos (OBMIGRA, 2015).

Dois pontos são considerados essências para o acesso aos direitos fundamentais: a inserção no mercado laboral e a aprendizagem do idioma. Em termos de ocupação atual, a maioria dos entrevistados (sete) está colocada no setor da construção civil - à exceção de um azulejista e um pintor, os demais estão todos trabalhando como serventes gerais. Os demais (cinco) identificam-se como trabalhadores em serviços de limpeza. A maioria, à exceção de dois deles, recebe salário mínimo. O melhor remunerado é o azulejista, que recebe em torno a R\$ 2.400,00 reais brutos, mas isso em função do número de horas extras que realiza, seguido pelo assistente administrativo, que recebe R\$ 1.200,00 também brutos.

Considerando os dados do MTE/CNIg, observa-se que a situação laboral dos haitianos em Cuiabá não diverge muito do quadro geral nacional. Em 2013, por exemplo, 25% (435) dos homens e 37% (491) das mulheres haitianas demandantes de vistos, declararam ter ocupação de nível superior e técnico em seu país natal. No entanto, nenhum deles ocupa postos de trabalho nestes níveis no mercado laboral brasileiro. Ainda de acordo com os dados do TEM/CNIg, os setores de maior empregabilidade para os haitianos são os de abate de aves, construção de edifícios, frigorífico - abate de suínos - restaurantes e similares, com uma média salarial, em 2014, em torno a R\$ R\$ 988,00.

A expectativa em termos de formação é praticamente unânime: três querem dar seguimento aos estudos interrompidos no Haiti, cinco formação profissional e quatro pretendem realizar uma carreira universitária nas áreas de Engenharia Civil, Turismo, Agronomia e Música. Apesar de não terem experiência prévia na atividade para a qual foram contratados, apenas dois entrevistados afirmaram ter recebido treinamento no SENAI e SENAC.

Em relação à aprendizagem do idioma, nove realizaram algum curso de português. Os demais afirmaram ter interesse, mas que o horário das aulas não é compatível com o do trabalho.

Em relação à participação em organizações sociopolíticas e culturais, à exceção de dois entrevistados, todos afirmaram ter conhecimento da Organização das Atividades dos Haitianos no Brasil (OSAHB), mas apenas dois participam efetivamente da organização.

Quanto à moradia, todos afirmaram viver em casas alugadas. À exceção de um que vive sozinho, os demais (11) dividem moradia com amigos ou familiares (primos) de origem haitiana, em grupos de 3, 4 e até sete pessoas. Em média, o total geral das despesas com moradia, água, luz, gás e alimentação está em torno a R\$ 400,00. Nenhum deles recebe benefícios dos programas de seguridade social do Estado.

Em relação aos relacionamentos, a acolhida e a integração no Brasil, todos declararam que seus amigos são de origem haitiana. Nove admitem que o relacionamento com os brasileiros é restrito ao ambiente de trabalho e seis afirmaram ter sofrido situações de preconceito, racismo e discriminação.

Em relação às remessas, constatou-se que apenas um entrevistado - solteiro e sem familiares – não as envia. Os demais o fazem mensalmente, na ordem de 30% e até 80% dos seus salários. Em média são enviados em torno de US.\$100 para familiares - pais, esposas, filhos, irmãos. Coincidem, no entanto, que representa muito pouco no orçamento familiar e que a paridade cambial dólar/real e as tarifas cobradas pelas instituições financeiras são pontos nevrálgicos que incidem diretamente na sua avaliação dos benefícios de estar e permanecer no Brasil¹⁴ e na própria expectativa de trazer a família ou incentivar outros haitianos a vir para o país. Tomando como referência o ano 2011, quando começou a maior fluência de haitianos para o Brasil, o salário mínimo mensal no Haiti era ao redor de G.6000 (US\$ 98,95). O envio de US\$100 tinha um custo de aproximadamente R\$175 (considerando a paridade cambial USD/BRL=1,67). Atualmente, no entanto, o envio de US\$100 pressupõe, no mínimo, R\$425 (paridade cambial USD/BRL = 4,09405). Existe, portanto, uma mudança de ordem macroeconômica de peso e que reflete diretamente na capacidade de envio de remessas. Ademais, considerando os salários médios dos trabalhadores haitianos no Brasil, em 2014, (R\$988,00 = US\$245,49) as possibilidades de incrementar estes envios são muito reduzidas.

Entre as maiores dificuldades no Brasil destacam: o baixo nível salarial; a falta de estrutura de acolhida no Acre, considerada decepcionante; a falta de apoio e de informação; a não concretização de projetos propostos pelas entidades locais - de saúde, vacinação, de cursos de idioma e qualificação profissional; a violência; a lentidão no atendimento da saúde pública; o baixo valor das remessas e o mal atendimento nos

¹⁴ Para envios de valores superiores a R\$ 250,00 ao Haiti, a Western Union cobra 4% de tarifa, desde que realizado em São Paulo. Banco do Brasil tem tarifas reduzidas, porém, exclusivas aos clientes. Disponível em: <<http://themoneyconverter.com/ES/USD/BRL.aspx>>. Acesso em: 16 jan./2016.

bancos para poder fazer a transferência; a precariedade das condições de trabalho; as dificuldades para formar-se profissionalmente e ingressar na universidade; a discriminação e o preconceito; o alto custo, burocracia e lentidão dos processos para formalização das solicitações de refúgio e a impossibilidade de recuperar o dinheiro invertido no processo migratório.

Valorizam, no entanto, a possibilidade de estar legalmente no país, a disponibilidade de educação gratuita e as perspectivas futuras de poder estudar¹⁵ e o apoio do governo federal ao papel institucional da OSAHB¹⁶. Suas expectativas em relação ao Estado brasileiro e a sociedade brasileira estão relacionadas com regularização das horas extras trabalhadas e que não foram pagas; alternativas de lazer; oportunidades para que as pessoas que tenham formação possam trabalhar em sua área; orientações sobre reagrupação familiar; diminuição dos custos de envio das mesmas; maiores informações na embaixada brasileira no Haiti sobre as condições de entrada no país e de vida no Brasil; substituição do visto humanitário pela autorização de residência e trabalho, para conferir maior agilidade aos processos; redução das taxas para emissão dos documentos – passaporte e documentos de identificação; viabilização de classes dirigidas para preparação para Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM); previsão de bolsas de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para que possam ingressar na Universidade; ofertas de curso de português em horários compatíveis com o trabalho e viabilização imediata de certificados de cursos; e, finalmente, mais segurança. Destaca-se ainda, uma afirmação no sentido de que o melhor que o Brasil pode fazer pelos haitianos é fechar suas fronteiras e evitar que venham para cá iludidos já que o custo da viagem é em média R\$ 10.000,00 e com esse dinheiro se poderia fazer coisas em Haiti, mas aqui é muito difícil recuperá-lo.

Finalmente, do ponto de vista deste grupo, o fluxo migratório de haitianos para o Brasil deve reduzir-se: considerando os fatos acima citados, nove deles não aconselhariam e não incentivariam a vinda de amigos ou familiares e um deles aponta ainda que considera que todo haitiano é infeliz aqui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁵ O estudo da Agência Haitiana de Informação Ayiti Kale Je (anteriormente mencionado), destaca que uma matrícula escolar pode chegar a US\$230, mais do que a média salarial mensal.

¹⁶ A OSAHB participou do Cartagena +30.

O primeiro ponto a salientar em relação à política migratória adotada pelo estado brasileiro no Governo Lula é a justaposição de projetos de lei que encontram entraves para sua concretização, quer seja por questões políticas ou burocráticas. O posicionamento do Governo Lula ao perder a oportunidade histórica de assinar o Projeto de Lei 5655/2009, num momento em que seu governo defendia imigração e refúgio desde uma perspectiva humanitária e de defesa dos direitos humanos é, no mínimo, contraditório e contraproducente, porque enfraquece os esforços da sociedade brasileira no sentido de consolidar um marco referencial em termos de políticas migratórias, distinto das experiências imperialistas que sempre mantiveram os imigrantes num ciclo vicioso de marginalidade social e política, mas também suas próprias expectativas de representatividade e influência no cenário mundial.

O Brasil não só reluta em redefinir sua política migratória, como tem adotado uma postura contraditória em relação à defesa dos direitos humanos, mostrando-se reticente em reconhecer e ratificar outros instrumentos internacionais de direitos dos imigrantes. O país esteve presente na Assembleia Geral da ONU, de 1990, quando, consensualmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias foi adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990. Todavia, apesar de não ter se oposto à adoção desse instrumento pelas Nações Unidas, até o momento não achou oportuno assiná-la. Por outro lado, ratificou os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em 24/01/1992. No entanto, o art. 14, § 2º da Constituição Federal, veda aos estrangeiros o exercício do voto, os quais não podem alistar-se nem se candidatar, a menos que requeiram a naturalização¹⁷. De acordo com estes Pactos, o Estado deve ter em relação aos direitos civis e políticos uma atitude de respeito e garantia, o que requer uma série de atitudes positivas nas ordens legislativa, executiva e judiciária no sentido de adequar seu ordenamento jurídico interno às normas internacionais de proteção. Não obstante, o país tampouco reconhece a competência do Comitê dos Trabalhadores Migrantes, do Comitê dos Direitos do Homem e do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o que significa que não se submete aos mecanismos de supervisão ou controle internacional de cumprimento de tais obrigações. Ressalta-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 45,

¹⁷ Informações sobre os Tratados Internacionais assinados por Brasil podem ser encontradas na página: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?Treaty=CMW&Lang=en>. Acesso em: 12 set. 2015.

de 08/12/2004, publicada em 31/12/ 2004, acrescenta um §3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, através do qual outorga status constitucional, no âmbito do direito interno brasileiro, apenas aos tratados de direitos humanos que sejam aprovados por maioria de 3/5 dos membros tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal (BRASIL 2004).

A falta de coerência e efetividade do Estado coloca a todos os imigrantes, mas em especial os haitianos aqui referendados, em uma situação de particular vulnerabilidade, porque dificulta o acesso a serviços essenciais à sua integração na sociedade brasileira e impossibilita o acesso aos direitos sociais, econômicos e culturais, considerando desde o acesso à segurança e conforto socioeconômico até o direito de usufruir plenamente do legado sociocultural de forma a aprimorar seu padrão de vida e alterar o nível geral de desigualdades socioeconômica, considerando o contexto mais amplo da sociedade brasileira.

Ressalta-se que o Estado brasileiro na gestão do fluxo dos imigrantes haitianos tem posto ênfase apenas na regularização do status migratório, prevalecendo uma orientação liberal do conceito de direitos humanos, com prioridade aos direitos civis individuais que lhes atribui o status de cidadão no território nacional, reconhece-lhes como membro de uma comunidade jurídica e politicamente organizada, e garante-lhes os princípios de igualdade jurídica perante os nacionais e liberdades fundamentais, mas que não contempla a perspectiva contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, em conformidade com o marco dos direitos humanos que o país defende além de suas fronteiras (RUIZ, 2014).

A garantia dos direitos e das liberdades fundamentais, porém, é o ponto central de qualquer Estado de Direito, e como tais, figuram frequentemente nas Constituições dos Estados. Todavia, um Estado de Direito não se realiza apenas com a garantia jurídico-formal, porque ademais da proteção formalizada e institucionalizada na ordem jurídica para a concretização destes direitos, são necessárias políticas socioeconômicas.

Considerando que grande parte dos movimentos migratórios tem por causa a sistemática violação de direitos humanos no país de origem, em função de conflitos armados, instabilidade política, desastres naturais, altas taxas de desemprego, fome etc., a própria motivação da imigração caracteriza a vulnerabilidade do imigrante e o expõe à novas formas de violação dos seus direitos no país de acolhida. Nesse sentido, no

contexto da imigração, o cerceamento de direitos é uma questão rotineira e cotidiana, em especial em relação aos que estão em situação irregular e, nesse sentido, os Estados que, por um lado negam os direitos e liberdades fundamentais ao imigrante, e por outro defendem princípios constitucionais de garantia da cidadania, realizam, no mínimo, um anacronismo jurídico, inclusive porque o exercício de cidadania das pessoas em situação irregular não é possível, já que legalmente elas não existem - paradoxalmente, no entanto, se são descobertas são punidas por inflação à lei. É também um anacronismo econômico, porque nega os próprios fundamentos do sistema de produção e acumulação capitalista, quer seja a possibilidade dos contratos entre pessoas livres e, portanto, remete à uma concepção reacionária de direitos humanos, expondo o trabalhador imigrante a condições análogas ao trabalho escravo, o que não permite ganhos nos países de acolhida e, menos ainda, nos de origem. É também um anacronismo social, porque quanto mais os mercados se desenvolvem, tanto mais vulnerável é a igualdade entre os homens e não é possível uma concepção de direitos humanos sem admitir uma dignidade comum a todos os homens.

Ainda assim, a garantia de direitos de direitos civis, políticos e sociais, é uma condição indispensável para que os imigrantes possam desenvolver um projeto de vida na sociedade de acolhida e para que possam assegurar um mínimo de estabilidade, assistência e proteção social. A condição de legalidade é imprescindível para que sejam visíveis ao Estado, já que em situação contrária estariam sujeitos a condições mais extremas de superexploração, marginalidade e ostracismo. No entanto, a política migratória a que se propõe o Brasil não contempla só isso: implica acolhida, integração no território brasileiro, e principalmente o acesso a uma cidadania dentro de uma perspectiva mais ampla. Reporta-se aqui a Coutinho, para enfatizar que “[...] a cidadania implica acesso a todos os bens socialmente criados pela sociedade e possibilidades reais de desenvolvimento de potencialidades” (COUTINHO, 2008, p.146).

A concepção de Direitos Humanos adotada pelo Brasil nos diferentes fóruns sobre o tema, reconhece que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada que contempla não só o catálogo dos direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos e culturais. É necessário, no entanto, que este reconhecimento e este compromisso sejam materializados em ações, serviços e políticas públicas sólidas para que tenham um impacto direto, positivo e concreto na vida dos imigrantes; para que não sejam apenas declarações, planos de

ações e intenções que se acumulam e se sobrepõem como renovação de compromissos anteriormente assumidos.

Finalmente, como processo histórico, o conteúdo dos direitos dos imigrantes também é histórico, portanto é através da práxis social que se poderá construir e conquistar uma cidadania ampliada, em uma perspectiva contemporânea dos direitos humanos que realmente faça valer a universalidade e indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVES, Geovane Machado. O desafio da Cooperação Sul-Sul: a nova face da política externa brasileira. Curitiba: **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, n. 13, v. 1, p. 428-451, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, Brasília (DF), 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 22 mar. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**. Brasília (DF), 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRASIL. **Resolução Normativa CNIg 106**. Brasília: MTE. CNIg. 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261070>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **PLS 288/2013**. Brasília (DF), 2013a. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113700>. Acesso em: 8 maio 2015.

BRASIL. **Resolução Normativa CONARE Nº 17** Brasília (DF): TEM; CNIg, 2013b. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258708>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. 2015. **Resolução Normativa CNIg Nº 117**. Brasília (DF): TEM; CNIg, 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=301701>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. **Resolução Normativa CNIg 97**. Brasília (DF): TEM; CNIg, 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>>. Acesso em: 8 fev. 2014.

CERVO, Amado Luiz. Socializando o Desenvolvimento; uma história da cooperação técnica internacional do Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília (DF), v. 37, n.1, 1994.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a Corrente. Ensaio sobre democracia e socialismo**. 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Cortez, 2008.

IPEA/ABC. **Cooperação brasileira para o desenvolvimento internacional: 2005-2009**. Brasília (DF), 2010. 78 p. Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/imprensa/publicacoes>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

IPEA/ABC. **Cooperação brasileira para o desenvolvimento internacional : 2010**. Brasília (DF), 2013. 124 p. Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/imprensa/publicacoes>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

MILANI, Carlos. Evolução Histórica da Cooperação Norte Sul. In. Mello e Souza, André (org.) Repensando a cooperação internacional para o desenvolvimento. **Revista Conjuntura Austral**, v. 5, n. 24, jun./jul. 2014.

MORAES, I.A.; ANDRADE, C.A.A.; MATTOS, B.R.B. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Revista Conjuntura Austral**, v. 20, n. 4, p. 95-114, 2013.

OBMIGRA. 2015. **A inserção de imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Seção 4. Os estrangeiros no mercado de trabalho formal brasileiro: Perfil geral na série 2011, 2012 e 2013. Brasília: OBMIGRA. Dutra, Delia (et al.) (org.) v. 1, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/obmigra/imigracao/>>. Acesso em: 8 fev. 2015.

PINO. Bruno Ayllón O sistema Internacional de Cooperação ao Desenvolvimento e seu estudo nas Relações Internacionais: a evolução histórica e as dimensões teóricas. **Revista de Economia e Relações Internacionais**, São Paulo, v. 5, n. 8. p. 5-24, jan./jun.2006.

PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. **Revista TST**, Brasília (DF), v. 75, n.1, p. 107-112, jan./mar. 2009.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 180-229.

VALLER FILHO, Wladimir. **O Brasil e a crise haitiana: a cooperação técnica como instrumento de solidariedade e de ação diplomática**. Brasília (DF): FUNAG, 2007.